PREGÃO ELETRÔNICO - N° 009/2023-021-FUNDEB.

CONTRATOS N°.20240179 e 20240222.

PROCESSO N°0304/2023-SEMAD/PMRP

ASSUNTO: Análise acerca da Minuta do Primeiro Termo Aditivo dos Contratos Administrativos n°20240179 os itens 165557,16555816 e 165559 e Contrato n.20240222 item 165560 , firmado com as Empresas NORTH BRASIL COMERCIAL E SANTANA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MÓVEIS.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANTENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DA ADMINISTRATIVOS. ACRÉSCIMO DE VALORES. LEI N° 8.666/93. REOUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO JUSTIFICATIVA. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE DO ADITAMENTO.

I - RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará/PA para emitir parecer jurídico concernente à elaboração do <u>Primeiro Termo Aditivo</u> de acréscimo de 25% dos itens dos Contratos Administrativos n°.20240179 e 20240222, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO - N° 009/2023-021-FUNDEB, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual e com fulcro na Lei n° 8.666/93.

Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação de aditivo elaborada a partir das necessidades da Secretária Municipal de Educação de conforme Ofício 528 e 561, antes Rondon do Pará; Rua Gonçalves Dias, nº 400, Bairro Centro, e-mail: juridicoprefrondon@gmail.com



de adentar a analise da minuta do aditivo e saluatar informar a Presedente da CPL, analisarei do ponto de vista formal a minuta.

A Secretária informa que o acréscimo justifica-se para mundança dos mobiliário das Escalos EMEF Maria Lei Miranda Colares e Lucíolo Oliveira Rabelo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

II.I - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que presente manifestação limitar-se-á dúvida à estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico- financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício conveniência discricionariedade е da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP n° 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da



possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de discricionário, iuízo aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer а situação iurídica autoriza existente que sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação legal

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo n°. 20240179 e 20240222, ora em análise.

Dispõe o artigo 65, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, "b" da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



- I unilateralmente pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desta forma, verifica-se que 0 contrato administrativo n°.20240179 e 20240222., firmado entre as partes em consonância com a Lei de possibilidade Licitações prevê suscitada, а vejamos:

> CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO, DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

- 11.1. O Contrato a ser firmado poderá alterado nos ser casos previstos 65 da Lei no art. 8.666/93, desde que haja interesse da **FUNDO** DA **EDUCAÇÃO** BASICA-FUNDEB DE RONDON DO PARÁ com a apresentação das devidas justificativas adequadas este Pregão.
- 11.2. No interesse da(o) o valor inicial atualizado do Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no



Artigo 65, parágrafos 10 e 20, da Lei no 8.666/93.

11.2.1. a licitante vencedora fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou

supressões que se fizerem necessários; e

11.2.2. nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, exceto as supressões resultantes de acordo entre as partes.

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

§ 1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, OS acréscimos supressões que fizerem se obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) inicial atualizado valor contrato, e, no caso particular de de edifício reforma oи equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original



pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1°, do Art. 65 da Lei n° 8.666 de 1993 e da Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que esta vigênte o contrato.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do Contrato Administrativo n°. 20240179 e 20240222 isto é, o objeto do contrato deverá ser acrescido, no limite estabelecido pela legislação de regência.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do \$1°, do artigo 65 da Lei n° 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse, 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o diploma supramencionado para serviços.

Destacamos aqui, o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, na decisão na Decisão nº 215/99, relatada pelo então Ministro José Antônio Barreto de Macedo, conforme abaixo:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. com fundamento no art. 10, inciso XVII, § 2° da Lei no 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da



Legal, Gustavo Krause Amazônia Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos: a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto unilaterais quanto as qualitativas que intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos 1° e 2° do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (...)"

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do **Primeiro** Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa pelo setor responsável nos termos do artigo 65, II, b e § 1° da Lei 8.666 de 1993.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso,



este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável do ponto de vista formal a elaboração do Termo Aditivo almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Para-PA, 25 de junho de 2024.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA
OAB/PA n° 13.880